



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.910557/2009-54
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3803-000.268 – 3ª Turma Especial**
Data 23 de abril de 2013
Assunto PER/DCOMP - PIS
Recorrente BANCO VOTORANTIM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral o Dr. Victor Borges Cherulli. OAB/SP nº 328.059.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, Juliano Eduardo Lirani, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Paulo Guilherme Delourede e Adriana Oliveira e Ribeiro. Ausente justificadamente o Conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Cuida-se de PER/DCOMP por meio da qual o contribuinte pretende compensar crédito proveniente de recolhimento a maior de PIS relativo a setembro/2004 no valor de R\$ 4.275,48.

O despacho decisório proferido à fl. 33 indeferiu a compensação sob o argumento de que inexistia o crédito, vez que foram localizados pagamentos integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte.

Às fls. 01/11 o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando erro no preenchimento da DCTF no valor de R\$ 754.546,74, enquanto que o correto

seria R\$ 641.956,19 e como forma de provar o alegado, anexou DARF à fl. 38, DCTF original à fls. 41 e DCTF retificadora à fl. 44, PER/DCOMP não homologada às fls.48/49.

O contribuinte informa que a inconsistência de dados foi ocasionada pela compensação em PER/DCOMP, de parte do crédito originado pelo recolhimento a maior de PIS com débitos de PIS, no valor de R\$ 1.150,61, sendo R\$ 877,50 (principal), R\$ 97,61 (juros) e R\$ 175,50 (multa), antes de retificar a DCTF do período correspondente.

Invocou ainda a obrigação da Receita Federal de constatar o equívoco, em razão dos princípios da eficiência e da moralidade. Colaciona em sua defesa diversos julgados administrativos com a finalidade de demonstrar a possibilidade da retificação da DCTF em razão de erro de fato.

Às fls. 57/61 sobreveio decisão da 8ª Turma da DRJ/SP1, cujo acórdão é transcrito abaixo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Data do fato gerador: 15/10/2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Com efeito, a decisão “a quo” indeferiu a homologação do crédito com fundamento no artigo 5º, § 1º do Decreto Lei nº 2.124/84, que estabelece que a declaração feita em DCTF possui caráter de confissão de dívida e que a contribuinte não apresentou documentação suficiente para embasar o direito que alega ter. Portanto, para os julgadores de primeiro grau, o contribuinte não conseguiu comprovar que estava errado o valor descrito em DCTF.

Às fls. 152/167 o contribuinte apresentou recurso voluntário alegou equívoco ao apurar o PIS por deixar de computar despesas financeiras no valor de R\$ 7.307.206,62, com fundamento no art. 27 da IN nº 247/2002. Destaca que as referidas despesas estão lançadas na conta contábil “opções outros”, bem como despesas de resultado de câmbio no valor de R\$ 10.014.416,50, lançadas na conta contábil denominada “controle de resultado de câmbio”.

Cumpre informar que o contribuinte anexou às fls. 168/170, planilha por intermédio da qual é possível verificar as contas contábeis e os valores lançados no COSIF – Plano Contábil das Instituições Financeiras, com o propósito de demonstrar que neste documento foi informada base de cálculo no valor de R\$ 98.762.490,78 e despesas de resultado de câmbio de R\$ 10.014.416,50, valores estes, segundo o recorrente, coincidentes com aqueles lançados na contabilidade.

O contribuinte afirma ainda que apurou erroneamente a base de cálculo de R\$ 116.084.113,85 e PIS no valor de R\$ 754.546,74, devido em setembro/2004, tendo efetuado o recolhimento em DARF (Anexo 5) dessa importância. Assim, em virtude da nova apuração do

PIS, excluiu os créditos de R\$ 17.321.623,12 da base de cálculo de R\$ 116.084.113,85, por se tratar de despesa operacional.

Consequentemente, segundo o contribuinte, a base de cálculo do PIS devido em setembro/2004, passou para R\$ 98.762.490,78, valor este que por sua vez foi informado em DIPJ/2005 e DCTF retificadora, conforme se retira dos Anexos 7 e 8. Deste modo, ocorrendo redução da base de cálculo da contribuição, sustenta o contribuinte que tributo devido passou a ser R\$ 641.956,19.

É importante menciona que apenas R\$ 885,08, do crédito de R\$ 112.590,55 foi utilizado na PER-DCOMP objeto do presente procedimento administrativo.

O contribuinte argumenta ainda que a prova contábil da redução da base de cálculo e do direito creditório está demonstrada no Balancete Contábil referente a setembro/2004, conforme se verifica no Anexo 09.

O Recorrente aponta em suas razões que as contas contábeis que deixaram de ser originalmente computadas na base de cálculo do PIS foram as seguintes:

8.1.5.50.41.020000.0 [*Opções BM &F DI*];

8.1.5.50.41.050000.3 [*Opções de DOL*]; 8.1.5.50.41.060000.8 [*Opções de JND*];

8.1.5.50.41.100000.4 [*Opções de BM&F DAY TRADE DOL*];

8.1.5.50.41.120000.3 [*Opções de BM<&F DAYTRADE 1DI*];

8.1.5.50.41.130000.8 [*Opções de BM&F1DI*]; 8.1.4.00.00.000000.8 [*despesas de resultado de câmbio*];

7.1.3.00.00.000000.7 [*renda de resultado de câmbio*].

Por fim, pleiteou a aplicação do princípio da verdade material e a reforma do Acórdão recorrido, com a consequente homologação da compensação dos valores indicados no PER/DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro, Juliano Eduardo Lirani

O recurso voluntário é tempestivo e merece ser conhecido, pois preenche os requisitos de admissibilidade.

Conforme se extrai da decisão da DRJ, o pedido de compensação foi indeferido em razão de que o contribuinte teria deixado de apresentar documento contábil por meio do qual restasse comprovada a apuração da base de cálculo a maior do que efetivamente indicada

em DCTF original. Assim, a decisão de primeiro grau afastou o direito pleiteado em razão do contribuinte não ter demonstrado o erro no preenchimento da DCTF.

É sabido que o artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 exige que o contribuinte apresente as provas documentais no momento Manifestação de Inconformidade. Todavia, compreendo que o princípio da verdade material possibilita ao sujeito passivo produzir provas em momento posterior e ainda mais quando estas tenham o condão de afastar a exação.

Apenas no recuso voluntario foi anexado Balancete Analítico com a intenção de comprovar o direito a exclusão da base de cálculo do PIS do crédito de R\$ 17.321.623,12, por se tratar de despesa operacional, ou seja, despesa financeira.

Analizando os autos, verifica-se que o contribuinte retificou a DCTF, ainda que posteriormente ao despacho decisório para corrigir o PIS devido para o valor de R\$ 641.956,19 e ainda informou ter recolhido DARF no valor de R\$ 754.546,74, logo teria direito de crédito no valor R\$ 4.275,48.

Entretanto não basta ter retificado DCTF e comprovado o recolhimento do tributo “supostamente” recolhido a maior para configurar o seu direito creditório, pois é preciso comprovar a existência do crédito por meio dos documentos contábeis, já que é por intermédio da análise deles que se apura a natureza dos lançamentos, bem como dos valores das operações financeiras realizadas pelo banco, nos termos da jurisprudência do CARF e neste sentido vale citar o Acórdão n.º 203.12338, PAF n.º 13896.000730/00-99 e Acórdão n.º 101.96829, PAF n.º 10768.100409/2003-68.

Nestes termos, o recorrente trouxe aos autos Balancete Analítico por intermédio do qual é possível verificar que de fato não foram computadas na base de cálculo despesas financeiras.

Cumprе informar que o crédito apreciado neste processo foi objeto de análise nos processos n.º 16327.913278/2009-42 e 16327.909125/2005-09, que tiveram o seu julgamento revertido em diligência para que o órgão de origem confirmasse a legitimidade do crédito. Desse modo, não pode ser a outra sorte deste processo se não a sua reversão de diligência para que informe o resultado da apuração detalhado e completo ocorrido em ambos os processos, ou seja, a existência do crédito e a suficiência para compensar o débito em exame.

Ante o exposto, converto em diligência para que informe o resultado da apuração detalhado e completo ocorrido em ambos os processos, ou seja, a existência do crédito e a suficiência para compensar o débito em exame.

É o voto.

Sala das sessões, 23 de abril de 2013

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - Relator